

# **A PRISÃO PREVENTIVA E SUA EFICÁCIA ASSOCIADA À SEGURANÇA PÚBLICA**

PREVENTIVE PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS ASSOCIATED WITH  
PUBLIC SAFETY

Gabriel Vieira Sanaiotte<sup>1</sup>  
José Deodoro Milhomens Junior <sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo visa esclarecer o que vem a ser a prisão preventiva associando sua eficácia em relação a segurança pública. Dessa forma, foram realizadas pesquisas bibliográficas de vários autores renomados para esclarecer o tema.

Contudo, ficou evidente a participação direta da segurança pública em relação a prisão preventiva no que tange principalmente a ordem pública, uma vez que a Polícia Militar é uma das principais forças a se deparar com a moralidade das pessoas.

Porém, a eficácia dessa modalidade de prisão segue uma série de princípios constitucionais que devem ser preenchidos, todavia, esses princípios por algumas vezes devem ser limitados para uma melhor aplicabilidade da justiça.

A pesquisa é de suma importância, mostrando de forma explícita que a prisão preventiva faz parte da segurança pública, e que posteriormente poderá ser decretada por parte do judiciário.

Palavras Chave: Prisão Preventiva. Eficácia. Segurança Pública. Ordem Pública.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to clarify what constitutes pre-trial detention by associating its effectiveness with public security. In this way, bibliographical researches of several renowned authors were carried out to clarify the theme.

However, the direct participation of public security in relation to pre-trial detention in relation to public order was evident, since the Military Police is one of the main forces to come across the morality of the people.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, gabrielvieirasanaiotte@hotmail.com; Pires do Rio – Go, Maio de 2018

<sup>2</sup> Professor Orientador: 3º SGT QPPM – GO, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal e Processual Penal, milhomensjr11@gmail.com, Goiania – Go, Maio de 2018

However, the effectiveness of this type of imprisonment follows a series of constitutional principles that must be fulfilled, however, these principles must sometimes be limited to a better applicability of justice.

The investigation is extremely important, showing explicitly that pre-trial detention is part of public security, and that it can later be decreed by the judiciary.

Keywords: Preventive Detention. Efficiency. Public security. Public order.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente tema a ser abordado, refere-se a prisão preventiva e sua eficácia no direito brasileiro. Contudo, também foram abordados assuntos relacionados a prisão pena e a prisão processual, para melhor compreensão do artigo.

Nesse sentido, a segurança pública exerce um papel muito importante nessa modalidade de prisão, ou seja, visando garantir a ordem pública e a paz social, mesmo antes da prisão definitiva do indivíduo, vindo a inibir que o infrator lesione alguns requisitos preestabelecidos. Assim, a segurança pública busca proteger o bem maior da sociedade, evitando transtornos sociais, ameaças, desordens, etc.

Nessas circunstâncias, o texto foi elaborado baseado em pesquisas jurídicas de natureza bibliográfica concretizada a cerca das leis atuais, doutrinários, livros, artigos, internet e jurisprudências.

Essas leis são fontes bastante seguras, visto que são elaboradas, sancionadas e já estão aptas a sua aplicação, e foram utilizadas por meio de citações no corpo do artigo. Diferentemente, doutrinadores possuem entendimentos distintos, podendo ter opiniões diferentes sobre o mesmo tema, isso vale também para jurisprudências, mas, conseqüentemente também são consideradas fontes seguras. Já a internet possui uma grande relevância em termos de pesquisas, pois, através dela, pode-se realizar várias pesquisas a cerca da matéria, cabendo saber se tais fontes são ou não seguras.

Através dessas pesquisas, cabe ressaltar, que a liberdade de ir e vir do ser humano trata-se de um direito fundamental, assegurado pelo artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988. Direito esse que só pode ser violado em virtude de sentença judicial transitada em julgado, no qual o indivíduo perderá essa liberdade em razão da prisão.

Nesse mesmo contexto, a Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da Presunção da Inocência, declarando expressamente que: “ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Desse modo, as prisões cautelares não violam tal princípio, uma vez que são utilizadas em fases investigatórias, desde que preenchidos requisitos para essa finalidade.

Contudo, essas prisões podem ser decretadas antes mesmo da sentença judicial transitada em julgado, ou seja, da sentença definitiva. Trata-se da prisão cautelar, desde que haja pressupostos para tal, além da comprovação para aplicação da lei penal.

Assim, a prisão provisória que for estabelecida sem a presença dos requisitos necessários para tal propositura, e sem estar acobertada de caráter cautelar, estará violando o princípio constitucional da Presunção da Inocência, podendo dessa forma ser revogada.

Dessa forma, ressalta-se que na doutrina existem vários posicionamentos distintos em relação a aplicação da prisão cautelar, alegando ser inconstitucionais, pois, estariam antecipando a pena do indivíduo, violando assim seus direitos de liberdade.

Nesse sentido, cabe ainda discutir a eficácia das prisões no direito brasileiro, que por muitas vezes são cumpridas com rigor, porém, em outras mesmas circunstâncias, são deixadas de lado, implicando o não cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se que a prisão a ser abordada não possui prazo pré - estabelecido para que seja cumprida, podendo ser passível de *HABEAS CORPUS*, a ser impetrado pelo preso, caso este prazo seja muito longo.

Por fim, a prisão pena na maioria de suas vezes são cumpridas de formas eficazes. Assim, as prisões cautelares muitas vezes não são efetivadas, visto as dificuldades que são encontradas no seu fiel cumprimento.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Prisão pena**

É notável tanto na prisão pena quanto nas prisões cautelares que seus pressupostos são diferentes. Apesar de existirem regras que estão presente em ambos tipos de prisões. A prisão pena é considerada uma novidade, visto que as verdadeiras reformas penais surgiram no Iluminismo.

A prisão em meados antigos possuía apenas o caráter cautelar, pois, as penas geralmente eram sanções corporais (onde o indivíduo pagava sua pena com

próprio corpo através de mutilações), patrimoniais, banimentos, confiscos e execuções.

Assim, nota-se que as penas serviam apenas para garantir as aplicações, ou seja, as que atualmente são chamadas de prisão cautelar ou prisão provisória, (apenas por determinado período de tempo).

Contudo, a principal finalidade da prisão pena está baseada na repressão criminal, visando inibir o grande índice de criminalidade entre nós seres humanos. Ordinariamente, a prisão pena passa a ser imposta ao réu de forma a respeitar o princípio constitucional da presunção de inocência, assim leciona Lopes Junior (2012):

(...), a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES JUNIOR 2012, p.778).

Nota-se assim, que o referido autor defende a presunção da inocência como princípio basilar, que visa a proteção da liberdade individual do cidadão, evitando expô-lo a ridículo. Assim, é possível reforçar que a prisão pena trata-se de direito material, e cabe ao poder judiciário impor tal medida.

## **2.2 Prisão processual**

Importa dizer, que a prisão processual decorre do julgamento do judiciário, ou seja, através do processo, que deve ser escrito e fundamentado, alegando os motivos que persuadiram tal medida, que deve ser antes da sentença penal condenatória, preservando o bom desenvolver do processo, evitando que o réu possa vir a cometer infrações. Tem como principais requisitos: “fumus bonis jûris” e “periculum in mora”.

Portanto, na prisão processual inclui-se a prisão em flagrante, temporária e preventiva.

Contudo, ensina Távora Alencar (2009)

O cardápio de prisões cautelares é por demais extenso. Tínhamos ao menos cinco prisões cautelares na legislação processual, quais sejam, a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária, a prisão decorrente de pronúncia e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. Estas duas últimas, foram retiradas do ordenamento pelas Leis n.º 11.689/08 e 11.719/08, sendo substituídas pela prisão preventiva (TÁVORA; ALENCAR 2009, p.523).

Todavia, é importante ressaltar que o doutrinador cita a quantidade de prisões que existiam em nosso ordenamento jurídico era muito extenso, e que acabaram por ser retiradas da legislação pelas leis nº 11.689/08 e 11.719/08, acabando por ser substituídas pela prisão preventiva.

Nessa linha de raciocínio explicita Rangel (2008)

A reforma da Lei 11.689/08 não mais trata, e com acerto, a prisão como efeito da decisão de pronúncia. A prisão passa a ser decretada se houver necessidade e sempre, como já dizíamos, preventivamente. O juiz ao proferir a decisão de pronúncia verificando a necessidade de se decretar a prisão preventiva decide no corpo da pronúncia, tratando a prisão não como efeito da decisão de pronúncia, mas sim como prisão preventiva. [...] Hodiernamente, se o juiz verificar que não estão presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva deixa o acusado em liberdade, se assim estiver. Se estiver preso preventivamente, solta-o revogando a prisão (RANGEL, 2008, p.710).

Rangel (2008), explica que a prisão passa a ser decretada caso houver necessidade, ou seja, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos que devem ser analisados previamente pelo juiz.

Contudo, caso o juiz julgue necessária prisão, tal decisão deve ser tomada como prisão preventiva e não como decorrente de pronúncia, reforça-se que esta não se encontra mais na atual legislação processual.

No mesmo sentido, também não existe mais no atual ordenamento brasileiro a prisão em virtude de sentença penal condenatória recorrível, sendo substituída também, pela prisão preventiva, da mesma forma só poderá o magistrado decretá-la caso existam razões que a justifiquem.

Portanto, as leis nº 11.689/08 e 11.719/08 limitaram a quantidade de prisões de cinco para três, onde se faz suficiente para o bom desempenho da máquina judiciária.

A partir disso, passaremos a apresentar a modalidade da prisão preventiva, tema a ser abordado, e sua eficácia no direito brasileiro.

### **2.3 Prisão Preventiva**

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão cautelar decretada pelo juiz quando presente os requisitos legais tais como: Garantia da ordem pública, Garantida da ordem econômica, Conveniência da instrução criminal e para Assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, especifica Tourinho Filho (1997)

A garantia da ordem pública refere-se a prevenção de consentimento de novos crimes, servindo a prisão preventiva, nessa hipótese, para restaurar a credibilidade da Justiça. Ordem pública é a paz, a tranqüilidade no meio social (TOURINHO FILHO 1997, p.478).

Ou seja, Tourinho Filho (1997), esclarece que a ordem pública é a sociedade livre de transtornos, que de fato pode vir a ocorrer através da prática de algo ilícito, garantindo o bem estar social.

Já Rangel, (2007) explica a garantia da ordem econômica, afirmando que:

A lei nº 8.884, de 11/06/1994, em seu artigo 86, inclui no artigo 312 do CPP a expressão ordem econômica, ou seja, quis permitir a prisão do autor do fato – crime que perturbasse o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso de poder econômico, visando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros (RANGEL, 2007, p. 619)

Contudo, percebe-se que resguardar a ordem econômica é de suma importância, pois como dito, serve para evitar lesões, abusos, fraudes, por parte do indiciado, caso este esteja em liberdade.

Porém, há também na prisão preventiva, o requisito da conveniência da instrução criminal, como lembra Mirabete (1991, p.393)

Aliciamento de testemunha - TJRS: Havendo indícios de que o acusado tentou aliciar uma testemunha, impõe-se a sua prisão preventiva, como conveniente à instrução criminal, desde que comprovada a materialidade e havendo indícios razoáveis de autoria, respaldando-se na lei a custódia preventiva que, decretada no resguardo da instrução criminal, levou em conta comportamento do agente tendente a intimidar e aliciar tais testemunhas da acusação assim como outras práticas destinadas a dificultar a apuração da verdade - RJTJERGS 137/740 (MIRABETE, 1991, p.393).

Com ensinamento do referido autor, verifica-se a busca da verdade real, ou seja, o que de fato aconteceu, nesse requisito da preventiva busca-se que o suposto autor não venha a interferir no processo, seja ameaçando testemunhas ou pessoas que estão ligadas ao processo, destruindo objetos necessários a elucidação do fato, apagando vestígios deixados pelo crime, ocultando provas etc.

Assim, o requisito aplicação da lei penal é exposto pelo mesmo autor acrescentando que: “A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda e torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia preventiva” (MIRABETE, 1999, p.382)

Ou seja, esse requisito da prisão preventiva evita que o suposto autor fuja, inviabilizando a futura condenação do acusado. Pode ser pelo fato do mesmo não ter residência fixa, ou ocupação diária, dentre outros quesitos que venham a comprometer a futura execução penal, pois, assim haveria um sério risco de não condenação pelo fato de sua evasão.

Ainda com os requisitos de decretação da prisão preventiva, e de extrema importância discorrer sobre o artigo 313 do Código de Processo Penal, que permite a aplicação da prisão preventiva em decorrência de crimes dolosos, tais como:

Punidos com reclusão, Punidos com detenção, ou havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la, Se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressaltado o disposto no parágrafo único do Artigo 46 do código penal, Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Observa-se que, existem vários tipos de requisitos para que a decretação da preventiva possa vir a ser aplicada, sendo estampadas no Código de Processo Penal em seus Artigos 312 e 313 sucessivamente.

Apesar de todos esses critérios para tal decretação, salienta-se o que Rangel (2007):

A prisão preventiva, pode ser decretada pelo juiz de ofício, ou seja, independentemente de requerimento das partes ou de representação da autoridade policial. Entendemos, sem embargo de opiniões contrárias, que, de ofício, somente no curso do processo e não do inquérito policial, pois, face ao sistema acusatório vigente na ordem jurídica, o juiz, foi afastado da fase pré – processual deixando a investigação a cargo apenas do Ministério Público e da Autoridade Policial (RANGEL, 2007, p.167).

Vale frisar que o referido tema encontra-se elencado no Código de Processo Penal artigo 311, porém, conforme, o ilustre autor cita, verifica-se que a prisão preventiva pode ser decretada de ofício, ou seja, pelo juiz, em razão do cargo que ocupa, sem depender necessariamente de requerimento das partes ou de representação do delegado de polícia.

Ressalta-se também, que Rangel (2007), expõe, que de ofício somente se for no curso do processo, pois, na fase investigatória só caberia ao Ministério Público e Autoridade Policial, já que o juiz afasta-se da fase investigatória.

Vale enfatizar o prazo da referida prisão como cita Oliveira (2007)

Ao contrário de algumas legislações, o Código de Processo Penal, não prevê prazo expresso para a duração da prisão preventiva. A única exceção em nossa legislação encontra-se na Lei nº 9.034/95, que cuida das ações praticadas por organizações criminosas, cujo Artigo 8º estabelece o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal, quando preso o acusado (OLIVEIRA, 2007, p.433).

Como exposto por Oliveira (2007), nota-se que a prisão preventiva diferentemente das demais, não possui um prazo exato a ser cumprido, esclarecendo que somente a Lei nº 9.034/95, prevê prazo de 81 dias em caso de ações praticadas por organização criminosas, porém, há de se ressaltar que, caso haja abuso ou excesso de prazo em tal prisão, o preso provavelmente entrará com *HABEAS CORPUS* podendo vir a ser colocado em liberdade.

## **2.4 Eficácia da prisão preventiva**

A eficácia da prisão preventiva no Brasil deve ser, observada, com base nos direitos e garantias fundamentais estampados no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A cerne deste problema pode ser analisado a luz do Código Penal, como por exemplo, um suposto acusado por crime de estupro, onde o mesmo não foi capturado em flagrante delito, continuando a praticar crimes, colocando em risco a liberdade sexual das pessoas.

Desse modo, pode-se notar que seria lícito a prisão antecipada desse indivíduo, para garantir a aplicabilidade da lei e da ordem social, visto que sua liberdade poderá acarretar vários prejuízos até que seu caso seja resolvido.

Contudo, a análise dessa modalidade de prisão deve-se levar em consideração dois aspectos, quais sejam: de que o acusado tenha cometido um delito, e que sua liberdade poderá resultar em prejuízos, voltando assim a cometer novamente outros crimes.

Com base nesse entendimento, nota-se que apesar da prisão preventiva ocorrer antes da sentença penal condenatória definitiva, ela não viola princípios constitucionais, pois, tal prisão serve tão somente para assegurar requisitos legais que possam vir a ser violados, dessa forma sua eficácia é consideravelmente positiva, visando impedir outras desavenças sociais.

Assim, leciona Figueiredo (2012)

Se fosse obedecido à cega princípios e garantias processuais individuais, típicos de um pensamento de um Estado puramente liberal e individualista, estaríamos diante de um sério risco para a efetividade da justiça criminal, com comprometimento dos direitos sociais da coletividade. É o que a doutrina alemã chama de “proibição de proteção deficiente (FIGUEIREDO, 2012, p.67-68).

Contudo, o referido autor baseia sua tese estabelecendo que os princípios e garantias processuais individuais, devem restar-se limitados, pois, caso fossem utilizados de forma demasiada poderia resultar em prejuízos para a justiça. Os princípios servem como alicerce, porém devem ser utilizados de forma equilibrada para garantir o bom andamento da justiça.

Ou seja, percebe-se que a eficácia da prisão preventiva é notória em nosso ordenamento jurídico sendo utilizada de maneira a não violar direitos, mas sim, assegurá-los para o melhor cumprimento da lei e da ordem, sempre ressaltando a importância dos princípios que devem ser obedecidos.

Nesse sentido cita Figueiredo (2012)

A tutela de direitos fundamentais do réu deve conviver harmonicamente com uma persecução penal eficaz, e, nessa dosagem, o Estado passa a garantir um processo justo, leal ao acusado, assegurando a paridade de forças entre acusação e defesa, mas que não compactua com a impunidade e a deficiência no dever de proteger os direitos da sociedade (FIGUEIREDO, 2012, p.64).

Dessa forma, o réu tem direito a uma eficaz aplicabilidade do direito, garantindo um processo justo, seguro e célere, pois, não se pode ficar preso por prazo indeterminado, ou caso este seja abusivo será passível da *Habeas Corpus*.

Resta dizer que, a eficácia da prisão preventiva, como citado, visa proteger a sociedade no geral para que esta não venha sofrer transtornos caso o suposto acusado esteja em liberdade.

Por fim, a prisão preventiva proporciona justamente a garantia da segurança pública, visto tratar de uma medida cautelar da efetiva persecução penal, devendo ser baseada em fatos que comprovem sua necessidade, bem como pode vir a ser revogada a qualquer momento, não configurando danos ao acusado.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Tourinho Filho (1997), ressalta que a garantia da ordem pública refere-se a prevenção de consentimento de novos crimes, servindo a prisão preventiva, nessa hipótese, para restaurar a credibilidade da Justiça. Ordem pública é a paz, a tranqüilidade no meio social

Assim observamos que a prisão preventiva, quando fundamentada na garantia da ordem pública, permite o surgimento de críticas quanto a sua discordância com a Constituição Federal, visto que limita direitos fundamentais ali elencados.

Ainda que existam críticas a respeito do tema nota-se, que para alguns a medida é amparada pelo sistema jurídico, observando a supremacia de direitos de cunho coletivo, ou seja, de todos. Nessa linha de raciocínio, Lopes Junior (2012), estabelece que a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência, ou seja, deve-se preservar ao máximo a exposição abusiva da pessoa que é supostamente acusada de cometer algum mal social.

Dessa forma, é possível observar que a pesquisa relacionada a prisão preventiva e sua eficácia, engloba a segurança pública no que tange a prisão do indivíduo antes da sentença penal definitiva. Deve-se ressaltar que a prisão só pode ser decretada pelo juiz de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do ministério público ou por representação da autoridade policial.

Porém, para que essa prisão seja realizada de forma eficaz, cabe em primeiro lugar a função da Polícia Militar em repreender o causador do dano social, baseando diretamente nos requisitos da preventiva principalmente em relação a ordem pública.

A segurança Pública é dever e responsabilidade de todos, como preza a atual Constituição Federal de 1988, artigo 144, contudo, a eficácia da prisão preventiva está estritamente relacionada a tal artigo, pois, a Polícia Militar, como força de segurança, geralmente é uma das primeiras a efetuar a prisão de infratores da lei, que baseia-se em garantir a ordem pública e a paz social, sendo muito útil para saber se de fato o preso pode resultar em prejuízo para a sociedade, podendo vir a ajudar a argumentar fatos que possam incriminar ou discriminar o acusado, pois, como protetor da ordem social possui argumentos para isso, podendo assim ajudar o judiciário a estabelecer tal medida.

Nessa linha de raciocínio, para que a prisão preventiva venha a ser decretada necessita-se de preencher alguns requisitos, quais sejam: Garantia da ordem Pública, Garantia da ordem econômica, Conveniência da Instrução Criminal, Assegurar Aplicação da lei Penal, requisitos que a Polícia Militar poderá muitas das vezes dizer se são preenchidos por determinada pessoa, pois, exercem sua profissão no meio social sendo mediador de conflitos, por isso, diversas vezes tem capacidade de tecer fatos sobre determinado indivíduo.

Dessa forma, esses requisitos nem sempre são efetivados pela justiça, entendendo o magistrado que esses não foram preenchidos, pois, o mesmo possui grande margem de discricionariedade, restando dessa forma na liberdade do acusado. Diante disso, surge o clamor de insegurança, e as críticas de todo o sistema que envolve a segurança pública, como expõe Figueiredo (2012), que se fosse obedecido à cega princípios e garantias processuais individuais, típicos de um pensamento de um Estado puramente liberal e individualista, estaríamos diante de um sério risco para a efetividade da justiça criminal, com comprometimento dos direitos sociais da coletividade. É o que a doutrina alemã chama de “proibição de proteção deficiente.

Chega-se a conclusão que a eficácia dessa modalidade de prisão no ordenamento jurídico brasileiro necessita de vários princípios e garantias processuais que devem ser obedecidos, porém, em determinadas vezes deve-se utilizar o bom senso para alcançar os fins desejados, deixando um pouco de lado os princípios, para assim garantir a efetividade e eficiência da justiça criminal, ou seja, apesar de servirem como alicerces no meio jurídico, devem ser mantidos limitados para uma justa prisão. Figueiredo (2012), explana que a tutela de direitos fundamentais do réu deve conviver harmonicamente com uma persecução penal eficaz, e, nessa dosagem, o Estado passa a garantir um processo justo, leal ao acusado, assegurando a paridade de forças entre acusação e defesa, mas que não compactua com a impunidade e a deficiência no dever de proteger os direitos da sociedade.

Assim a ordem social é colocada em primeiro plano, visando sempre um processo justo e imparcial, que começa desde a prisão do indivíduo até o momento da sua sentença penal condenatória transitada em julgado.

Torna-se irrisório dizer que há prisão no Brasil sem tempo determinado, porém, a prisão preventiva não estabelece de fato um prazo para ser cumprida, descrevendo Oliveira (2007), que ao contrário de algumas legislações, o Código de Processo Penal, não prevê prazo expresso para a duração da prisão preventiva. A única exceção em nossa legislação encontra-se na Lei nº 9.034/95, que cuida das ações praticadas por organizações criminosas, cujo Artigo 8º estabelece o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal, quando preso o acusado.

Todavia, de fato não possui prazo determinado, visto que visa proteger o interesse coletivo da sociedade enquanto perdurar sua execução, porém se houver abuso de prazos o acusado deve ser colocado imediatamente em liberdade, pois, ninguém deve ficar preso por tempo indeterminado sem razões para tanto.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Perante tudo que foi mencionado no presente artigo, conclui-se que a segurança pública assume um papel muito importante quando relacionada a prisão preventiva, visto a garantia de requisitos essenciais a sua propositura.

Os grandes fundamentos desses debates encontram-se elencados na atual Constituição Federal de 1988, e no Código de Processo Penal Brasileiro, sendo extraídos artigos para tal finalidade.

A partir disso surgiu o questionamento de como estabelecer uma relação entre ambas as coisas ao mesmo tempo, a eficácia da prisão preventiva e a segurança pública. Assim, resta evidente no que tange a ordem pública a maior proximidade nessa relação.

Contudo, não se deve deixar os demais requisitos da prisão preventiva de lado, pois são importantíssimos para a sociedade, evitando lesões e agravamentos de objetos jurídicos das pessoas.

Resta-se evidente que os princípios gerais do direito norteiam a justiça servindo como estrutura de todas as normas e leis existentes em nosso ordenamento jurídico, servindo no controle de violações que venham a existir.

Dessa forma, os princípios gerais do direito foram colocados em evidência para que haja uma maior garantia da justiça, e que por vezes restaram-se limitados para garantir uma melhor aplicabilidade da lei.

Por fim, associar a eficácia da prisão preventiva com a segurança pública é um tema muito claro, visto que a relação entre ambas torna-se evidente desde o momento da prisão do indivíduo até sua prisão cautelar que poderá vir a ocorrer, restando assim na sua fiel eficiência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 2017.p.640.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. 2017.p.641.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001,p. 224.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 2006,p.252.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2ª ed., ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGUEIREDO, Igor Nery. **A prisão durante o processo penal: entre a presunção de inocência e o dever de eficácia da persecução penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

GRINOVER,Ada Pelegrini. **As nulidades no processo penal**. 2006,p.333.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 1999.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1991 (2).

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 2006.p.376.

NORONHA. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 19.ed.,Saraiva,1981,p.160.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**.2006.p545.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**.2006.p546.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 2007.p.433.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 2007.p.617.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Editora.Salvador: JusPodium, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 3, p. 478.

